



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Pinhalense de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (Unipinhal), com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201717441		
PARECER CNE/CES Nº: 1036/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais	
Instituição de Educação Superior (IES): Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (Unipinhal)	
e-MEC Nº: 201717441	
Endereço: Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo.	
Mantenedora: Fundação Pinhalense de Ensino.	
Resultado do Conceito Institucional (CI) – Educação a Distância (EaD): 3 (três) (2019)	
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)	
ANO	FAIXA
2017	3
2016	3
2015	3
2014	3
3. Situação dos Cursos	
Graduação	Quantos: 31
Pós-graduação lato sensu	Quantos: 5
4. Consideração Final da SERES	
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento institucional e autorização de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 4 de novembro de 2019, exarou suas considerações:	
[...]	
<i>O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL (UNIPINHAL) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:</i>	
<i>I. (658335) Campus Central - Avenida Hélio Vergueiro Leite, Nº s/n - Jardim</i>	

Universitário - Espírito Santo do Pinhal/São Paulo.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 142723), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 3;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 3.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – NSA;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 5;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 3;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 3.

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,50;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,10.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,43.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,00.

Conceito Final Faixa: 3.

[...]

Esclareça-se que, em cumprimento da Sentença proferida pela Justiça Federal de Primeiro Grau, no âmbito do Procedimento Comum (7) nº 5014658-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja cópia foi apensada ao processo pela requerente, em resposta à diligência instaura em fase de Parecer Final, esta Secretaria se eximiu de cobrar a apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas pelo art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, nos termos do citado parecer:

“ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou o credenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor; bem como determinar o prosseguimento dos processos de cadastramento ou recadastramento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor que se encontrem sobrestados perante o Ministério da Educação, em razão da exigência das certidões indicadas.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5015648-80.2018.403.0000 (Terceira Turma).

São Paulo, 5 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto”

4. Por se tratar de instituição de ensino superior detentora de autonomia universitária a mesma poderá criar seus cursos EaD após o necessário credenciamento EaD.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Com base na avaliação in loco realizada, a SERES concluiu que:

[...]

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201717441

Mantida: Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL)

Código da Mantida: 1230

Endereço da Mantida: Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Bairro Jardim Universitário, Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

Mantenedora: Fundação Pinhalense de Ensino

CNPJ: 54.228.416/0001-90

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

5. Considerações do Relator

O Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL) foi credenciado originalmente em 1966, por intermédio do Decreto nº 59.406, de 21 de outubro de 1966, publicado em 27 de outubro de 1966. Foi credenciado em 1999, conforme informa o sistema e-MEC, por meio do Decreto s/n, de 23 de fevereiro de 1999, publicado em 24 de fevereiro de 1999.

Convém informar que a IES possui processo de credenciamento institucional em curso (e-MEC nº 20074363), atualmente na fase de homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) da Câmara de Educação Superior (CES) nº 378/2019, lavrado

pelo conselheiro Francisco César de Sá Barreto, e encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação em 24 de junho de 2019, para prosseguimento do rito homologatório.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, deve ser acolhido, uma vez que, como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017 e legislação correlata, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas avaliações *in loco*, bem como o parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à CES deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (Unipinhal), com sede na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Pinhalense de Ensino, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente